

OF. AL. Nº 2.072/2019

Ofício nº 272/2019—GP

Salvador, 11 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON LEAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
SALVADOR — BAHIA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Assembleia Legislativa, a anexa proposta de Projeto de Lei, objetivando alterar o subsídio dos Magistrados vinculados ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, reduzindo o percentual da diferença de uma entrância para outra, atualmente, fixada em 7% (sete por cento), para 5% (cinco por cento), cuja minuta foi aprovada pelo Plenário desta Corte de Justiça na Sessão do dia 28 de novembro de 2018.

Este projeto está em sintonia com o quanto determinado no art. 93, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

v - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal **e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a**

noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI. e 39, § 4º; (grifos acrescidos).

Ademais, a maioria das Cortes Estaduais já vêm estipulando em 5% (cinco por cento) o escalonamento entre as entrâncias, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná (Lei Estadual nº 14.227/2003); Tribunal de Justiça do Acre (Lei Complementar nº 221/2010); Tribunal de Justiça do Amapá (Decreto nº 069/91); Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Lei nº 16.114/2006); Tribunal de Justiça da Paraíba (Lei Estadual nº 10.196/2013); Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Lei Complementar nº 234/2002); Tribunal de Justiça de Alagoas (Lei nº 6569/2005); Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.511/94); Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de Goiás, do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Tocantins, do Ceará e do Piauí, conforme se extrai do site do Conselho Nacional de Justiça.

Relativamente à questão orçamentária, embora não haja previsão para implemento das despesas para este exercício, ainda que a presente proposta seja aprovada nesta legislatura, com o fito de adequar a remuneração dos Magistrados baianos aos demais Tribunais Estaduais do país, a implementação da referida despesa poderá ser implementada nos exercícios subsequentes, conforme entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal (ADI 1428 MC/SC - Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento 01/04/1996. Órgão Julgador: Tribunal Pleno e ADI 3599/ DF - Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 21/05/2007), razão pela qual os efeitos financeiros desta proposta somente serão implementados no exercício de 2020, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, observado o disposto nos artigos 16 e 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a vigência da lei se dará a partir do exercício de 2020, conforme ora proposto.

Convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e transformação em lei, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Desembargador **GESIVALDO BRITTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia